PARECER PAR - GACS LLRP - 12684/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/06577/2017
PROTOCOLO	:	1804053
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 54/2016*. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, INCISOS II e V, 59, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul-MS****, referente ao exercício financeiro de 2016,* ***OFERECE CONDIÇÕES***

FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO*, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A), ou seja, até 31 de março do exercício subsequente, conforme ofício de encaminhamento (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Do Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de não ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno[1].
b) Pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
c) Documento comprobatório da publicação dos balanços;
d) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
e) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
f) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, V e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

[1] O documento de fl. 5 é incompleto e apócrifo, ou seja, sem validade jurídica.

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;(...)

V - a falta de transparência nas contas públicas;"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: (...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 24 e 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 7)

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Demonstrativos Contábeis.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 714/2015 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 305.000,00, conforme análise ANA-ICE-15622/2017, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, de acordo com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n° 15), foram abertos R$ 25.010.00, de excesso de arrecadação, e R$16.000,00, de anulação de dotação orçamentária.

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Ocorre que, como não foram juntados os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e as respectivas Leis autorizativas, restou prejudicado o exame das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 305.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 291.986,02.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 330.010,00 e empenhada na ordem de R$ 318.677,41.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas foram apresentadas nos seguintes termos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 17;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 18;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 19;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	291.986,02
2. Despesas Empenhadas	318.677,41
3. *Déficit*	**(26.691,39)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 17.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**291.986,02**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	26.000,00
4. Recebimentos Extraorçamentários	1.001,06
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	1.498,47
6. Soma	**320.485,55**
7. Despesa Orçamentária	**318.677,41**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	1.001,06
10. Soma	**319.678,47**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**807,08**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 18.

DEMONTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	317.986,02
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	318.677,41
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**(691,39)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	1.498,47
2. Resultado do Exercício	(691,39)
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**807,08**
7. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 19 e 20.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 37, 42,

II e V e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

.